

EMENDA Nº - CCJ

(ao PLC 148, de 2017)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2017 – Complementar, a seguinte redação, ajustando-se a respectiva ementa.

‘Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º Quaisquer municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes da área de atuação da Sudene de que trata o caput deste artigo, serão igualmente considerados como integrantes de sua área de atuação.

§ 2º Os Municípios de Açucena, Água Boa, Aimorés, Alpercata, Alvarenga, Bonfinópolis de Minas, Braúnas, Cantagalo, Capitão Andrade, Carmésia, Central de Minas, Coluna, Conselheiro Pena, Coroaci, Cuparaque, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Dom Bosco, Dores de Guanhães, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Frei Inocêncio, Frei Lagonegro, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Guanhães, Imbé de Minas, Inhapim, Itabirinha, Itanhomi, Itueta, Jampruca, José Raydan, Malacacheta, Mantena, Marilac, Materlândia, Mathias Lobato, Mendes Pimentel, Mutum, Nacip Raydan, Naque, Natalândia, Nova Belém, Nova Módica, Paulistas, Peçanha, Periquito, Piedade de Caratinga, Resplendor, Sabinópolis, Santa Bárbara do Leste, Santa Efigênia de Minas, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santo Antônio do Itambé, São Domingos das Dores, São Félix de Minas, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixio, São João do Manteninha, São João Evangelista, São José da Safira, São José do Divino, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, Sardoá, Senhora do Porto, Serra Azul de Minas, Setubinha, Sobrália, Taparuba, Tarumirim, Tumiritinga, Ubaporanga, Uruana de Minas, Virginópolis, Virgolândia, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios os Municípios de Aracruz, Itarana e Itaguaçu, do Estado do Espírito Santo, terão acesso, apenas, aos incentivos previstos no inciso III, do § 2º do artigo 43 da Constituição Federal.”

SF/18003.63517-10

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que propomos neste momento determina que os novos municípios a serem incorporados na área de atuação da Sudene por meio do PLC 148/20XX, somente farão jus aos incentivos e benefícios fiscais descritos no inciso III do §2º do art. 43.

Desta maneira, os novos municípios não utilizarão recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), tampouco do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE).

Assim, não ocorrerá qualquer prejuízo aos demais municípios, já incluídos na área de atuação da SUDENE, em relação ao volume de recursos que poderão ser alocados para financiamentos.

Caso tal ressalva não fosse feita, alguns poderiam argumentar que a inclusão de novos municípios poderia prejudicar os demais pois aumentaria a concorrência pelos recursos dos Fundos Constitucionais.

Por outro lado, mantém o essencial para estes municípios, que é o de possibilitar a atração de investimentos produtivos em razão dos incentivos e benefícios fiscais.

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO



SF/18003.63517-10